

Artigo

Uma análise sobre os reflexos da violência doméstica e o impacto na vida dos filhos.

An analysis of the effects of domestic violence and its impact on children's lives.

Maria Damyres da Silva Santos¹, Giovanna Luíza Alves Montenegro², Maria Eduarda Lins da Silva³, Anna Vitória Gomes de Andrade Oliveira⁴ e Giliard Cruz Targino⁵

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: damyres2002@gmail.com;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: giovannaluiza09.glzam@gmail.com;

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: mariaeduardalinsilva@gmail.com;

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: annavitoriag7@gmail.com;

⁵Professor Mestre da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

Submetido em: 01/10/2024, revisado em: 05/10/2024 e aceito para publicação em: 08/10/2024.

Resumo: Neste artigo, abordar-se-á não somente os transtornos causados à vítima, como também as marcas deixadas naqueles que são frutos do relacionamento e acabaram presenciando essas situações hostis no ambiente familiar. Estes, em consequência, carregam traumas e inseguranças consigo por toda a vida. Com base nisso, foi imperioso analisar o percurso da violência doméstica em nossa sociedade, desde o período colonial, republicano até os dias atuais. Em seguida, foi abordada a Lei Maria da Penha e sua importância para o enfrentamento da problemática. Ademais, sobre o perfil metodológico, foi utilizado pesquisas referentes a quantidade de medidas protetivas no estado da Paraíba e o número de casos de violência doméstica no Brasil, fazendo uso de dados, bibliografias e análise de leis e jurisprudências relacionadas aos casos de violência doméstica e o impacto na vida dos filhos do casal, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Filhos; Sofrimento Psicológico.

Abstract: In this article, we will address not only the disorders caused to the victim but also the marks left on those who are the product of the relationship and ended up witnessing these hostile situations in the family environment. As a result, they carry traumas and insecurities with them throughout their lives. Based on this, it was imperative to analyze the trajectory of domestic violence in our society, from the colonial and republican periods to the present day. Subsequently, the Maria da Penha Law and its importance in addressing the issue were discussed. Furthermore, regarding the methodological profile, research was conducted on the number of protective measures in the state of Paraíba and the number of domestic violence cases in Brazil, using data, bibliographies, and an analysis of laws and jurisprudence related to domestic violence cases and the impact on the couple's children, with a qualitative approach.

Key-words: Domestic violence; Offspring; Psychological Distress.

1 INTRODUÇÃO

A problemática da violência doméstica no Brasil está atrelada ao contexto patriarcalista da época colonial, que permeia até os dias atuais. A cultura patriarcal foi fundamental para a perpetuação das relações desiguais entre os gêneros, onde as mulheres muitas vezes eram subjugadas e subvalorizadas.

Ao longo do século XX, observou-se uma crescente conscientização sobre os direitos das mulheres e a busca por igualdade de gênero. Contudo, a violência

doméstica persistiu como uma manifestação extrema das desigualdades arraigadas na sociedade brasileira. Foi somente em 2006 que o Brasil promulgou a Lei Maria da Penha, um marco legal que buscou coibir e prevenir a violência contra as mulheres no âmbito doméstico. Essa legislação representou um avanço significativo, proporcionando mecanismos para a proteção das vítimas e estabelecendo medidas mais rigorosas contra os agressores. No entanto, apesar dos

progressos no campo jurídico, a violência doméstica ainda persiste como um desafio social gravíssimo e que destrói inúmeras famílias.

A temática desta pesquisa, está focada em analisar as decisões dos tribunais sobre o tema Violência Doméstica e o impacto na vida dos filhos do casal, ao presenciarem as agressões. A Metodologia é construída a partir de um estudo exploratório, com base em pesquisas documentais, de estatística, das ciências criminais e dos direitos humanos, buscando salientar o impacto da violência doméstica no Brasil. Possuindo uma abordagem qualitativa, relaciona as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social.

Os impactos são extensos e duradouros, afetando não apenas as vítimas diretas, mas reverberando através das gerações. Do trauma psicológico à desintegração familiar, as consequências são profundas e muitas vezes perpetuam um ciclo prejudicial. É imperativo abordar não apenas os sintomas visíveis, mas também as causas subjacentes que perpetuam essa forma de abuso.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: LEIS QUE FOMENTARAM A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.

"Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", diz o artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelecendo plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil, trazendo importantes avanços para as mulheres, e mudado radicalmente o status jurídico das brasileiras, que por muito tempo estiveram em posição de inferioridade e submissão em relação aos homens.

Antes de ser considerada igual ao homem, em direitos e deveres, as mulheres precisavam sofrer em sua pele, a fria desigualdade que as leis mais antigas trouxeram em seu arcabouço jurídico. A mulher casada possuía inúmeras restrições, um exemplo disso foi o Código Civil de 1916, que conferiu ao homem a soberania na tomada de decisões da família, e inclusive sobre a vida da sua esposa, pois ela era considerada inferior e não podia exercer o autogoverno de si mesma sem a autorização do cônjuge (Brasil, 1916). Um exemplo disso é que o marido era responsável por administrar os bens comuns e particulares da mulher independentemente do regime de bens de acordo com o art. 234, do CC/1916.

E ainda, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes e colocadas no mesmo patamar que os próDIGOS e silvícolas.

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a

sociedade conjugal.

III - os próDIGOS.

IV - os silvícolas (Brasil, 1916).

Após o casamento, o marido poderia requerer sua anulação, em até dez dias, caso verificasse que a mulher já havia sido “deflorada”, ou seja, não fosse mais virgem. A anulação era baseada no artigo 219, que considerava o “defloramento” erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito psíquico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido (Brasil, 1916).

A mulher poderia exercer os cargos de direção e administração do casal na ocorrência das seguintes situações: quando o marido estivesse em lugar remoto ou não sabido, em cárcere privado há mais de dois anos ou fosse declarado interdito judicialmente (Brasil, 1916). Fora essas hipóteses, a falta de autorização marital não suprida pelo juiz invalidou todos os atos da mulher. A autorização conferida à mulher deveria ser feita através de instrumento público ou particular, previamente autenticado, e isso demonstra o grau de dificuldade imposto para que uma mulher pudesse estar à frente de sua família, mesmo em casos extremos como os narrados acima.

A mulher casada só teria algum tipo de autonomia caso ocupasse cargo público, ou se por mais de seis meses exercesse alguma profissão fora do lar conjugal, situações em que era considerada sempre autorizada pelo marido. Somente a mulher que exercesse profissão que trouxesse lucros teria direito a praticar os atos inerentes ao exercício e à defesa de si

mesma, bem como dispor livremente do produto de seu trabalho. Caso contrário, ficava sob o cônjuge a responsabilidade de representar seus interesses (Brasil, 1916).

Das informações acima descritas, é inegável a situação de desigualdade em que a mulher se encontrava em relação a seus direitos e autonomia, pois estavam sempre à sombra de seus maridos para que pudessem representá-las. Com todo este poder era fácil manter o controle sobre a vida de suas esposas e filhas, que acabavam agindo sempre conforme eles desejavam.

Por todos esses motivos e uma geração de diminuição de gênero, opressão em razão do sexo e machismo enraizado, a lei 4.121, o Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962) colaborou para a mudança, pelo menos em parte dessa situação, pois contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas, inclusive sobre o poder de exercer sua vida profissional. Com esse estatuto, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal e passou a ser um adjunto da mulher, passando estas a terem direitos, até mesmo sobre os seus bens particulares.

Com a Lei do Divórcio nº 6.515/77, houve a alteração do termo desquite para separação, o qual também colocava fim à sociedade conjugal, mas não ao vínculo matrimonial. Para se divorciar, deveria estar separado de fato por mais de 1 ano para depois iniciar o processo de divórcio. Com a evolução da sociedade brasileira, surgiu a emenda constitucional nº 66/2010, a qual alterou o texto da Constituição Federal de 1.988 que exigia uma separação prévia, bem como a possibilidade de imputar culpa a um dos cônjuges. Assim, o divórcio poderá ser requerido por uma ou ambas as partes, por meio consensual ou litigioso.

Sobre a mulher honesta, a expressão adveio para o Brasil, no início da colonização, que teve como primeiro ordenamento imposto por Portugal (Ordenações Afonsinas, depois as Manuelinas, e, finalmente, as Filipinas). O Livro V, advindo de D. Afonso IV, descreveu os delitos e cominou as penas, onde podemos encontrar expressões como mulher honesta e viúva honesta. De acordo com o Código Criminal do Império de 1830:

[O A – Liv. V, Tít. 7, §§ 1 e 2 (sem data)]

“Que pena deve haver aquele que “jouer” com mulher virgem ou viúva que vive honestamente.”

[O A – Liv. V, Tít. 9, § 1] - 1340, Fevereiro, 11 – Estremoz.

Que pena devem haver os alcaïotes ou as alcaïotas que alcouvetarem mulheres virgens ou viúvas que vivem honestamente.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer

mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezessete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas (Brasil, 1830).

Por fim, sobre alguma conquista feminina após diversos subterfúgios legislativos, no Brasil, o primeiro marco legal do direito da mulher foi o sufrágio feminino e o direito à participação política para as mulheres, que veio em 1932, com a publicação do Código Eleitoral pelo então Presidente, Getúlio Vargas. Em 1933, o Brasil elegeu, pelo Estado de São Paulo, sua primeira deputada mulher, Carlota Pereira Queirós (Vilen, 2022).

Com a promulgação da Constituição de 1934, tivemos a primeira disposição legal que tratava da igualdade entre os sexos, que previa:

Art 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

I- Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (Brasil, 1934).

A violência doméstica, infelizmente, persiste como uma sombra ameaçadora em muitas sociedades ao redor do mundo. Este fenômeno complexo transcende barreiras sociais, econômicas e culturais, deixando um rastro de sofrimento silencioso e cicatrizes invisíveis.

A violência de gênero, enraizada historicamente, reflete a subjugação feminina, especialmente no contexto da família nuclear heteropatriarcal. O enfrentamento à violência ganhou força durante a redemocratização do Brasil, sendo reconhecido internacionalmente como um problema de

saúde pública e uma violação dos direitos humanos.

E o lugar de violência no qual estes homens descarregam suas frustrações era o corpo da mulher. Um homem traído que não matasse a mulher seria visto pelos seus pares como desrespeitado, enquanto o homem que matasse a mulher adúltera seria um herói, aquele que vingava a honra manchada com sangue (Vale, 2023).

As mudanças societárias contemporâneas trouxeram a inserção da mulher no mercado de trabalho, o controle reprodutivo e a busca por autonomia e independência. Isso resultou em novos papéis de gênero, mas também gerou resistência, manifestada por vezes em violência, diante da perda de legitimidade do poder masculino.

3 A LEI MARIA DA PENHA.

Nesse contexto, é interessante falar sobre a Lei Maria da Penha, marcada por desafios legais e pela busca de justiça em um contexto em que a violência doméstica muitas vezes era minimizada ou tratada com leniência pelas autoridades. Maria da Penha, após sobreviver às tentativas de feminicídio, enfrentou não apenas as sequelas físicas decorrentes dos ataques, mas também um sistema jurídico que, na época, não oferecia respostas eficazes para casos de violência contra a mulher. O processo judicial que se seguiu, estendendo-se por quase duas décadas, expôs as lacunas e falhas no sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Durante esse período, Maria da Penha buscou justiça não apenas para si, mas também para todas as mulheres que enfrentaram situações semelhantes (Calazans, 2011).

A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 2002 foi um marco importante, destacando a necessidade de mudanças significativas na legislação brasileira para lidar com a violência de gênero. A pressão internacional, aliada à mobilização de grupos feministas e defensores dos direitos humanos, desempenhou um papel crucial na sensibilização da sociedade e no impulsionamento das mudanças legais (Calazans, 2011).

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um avanço significativo no enfrentamento à violência contra a mulher. Além de criar mecanismos legais mais eficazes para a proteção das vítimas, a legislação reconhece a violência de gênero em suas diversas formas, indo além das agressões físicas e incorporando aspectos como violência psicológica, patrimonial, moral e sexual. A lei também estabelece medidas preventivas, como a criação de delegacias especializadas e a promoção de campanhas educativas, visando não apenas punir os agressores, mas também

prevenir a ocorrência de novos casos. As penas mais rigorosas previstas pela legislação têm o propósito de dissuadir potenciais agressores, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa (Brasil, 2006).

Apesar dos avanços, os desafios persistem, incluindo a necessidade de garantir a efetiva aplicação da lei, a desconstrução de estereótipos de gênero arraigados na sociedade e a promoção de uma cultura que repudie a violência contra a mulher em todas as suas formas. A Lei Maria da Penha representa um passo significativo, mas a luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra a mulher continua.

4 GRÁFICOS QUANTITATIVOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A violência contra a mulher é resultado de uma longa construção histórica e cultural de que os homens são superiores às mulheres, esse problema estrutural, que por muito tempo se configurou como algo natural, afeta milhares de mulheres transformando em vítimas dentro de suas próprias casas. Nesse sentido, fica claro que a violência doméstica está, na maioria dos casos, relacionada de alguma forma com a desigualdade de gênero (Bazzo, 2023).

Um levantamento conduzido pelo Instituto DataSenado em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) revelou que 30% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica perpetrada por homens. De acordo com os dados do DataSenado, mais de 25,4 milhões de mulheres no Brasil enfrentaram situações de violência doméstica causadas por homens em algum momento de suas vidas e que cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro (Agência Senado, 2023).

Não se pode esquecer que, apesar dos avanços legislativos, a efetivação dos direitos estabelecidos ainda enfrenta obstáculos práticos no que diz respeito à cultura patriarcal arraigada na sociedade brasileira, que, por vezes, contribui para a manutenção da violência. A inação estatal, devido à estrutura inadequada de atendimento às vítimas e à lentidão no processamento das denúncias, são fatores que debilitam a eficácia da legislação e evidenciam a necessidade de uma atuação mais vigorosa do poder público (Dias, 2024).

Diante da presunção absoluta de violência de gênero praticada por homens contra mulheres no âmbito doméstico, surge a indagação sobre a possibilidade de configurar situações de violência doméstica envolvendo mulheres agredindo outras mulheres. Nesse contexto, é pertinente analisar a redação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual assegura a proteção das mulheres em situações de violência doméstica e familiar. Em seu artigo 5º é definido explicitamente o que constitui violência doméstica, e seu parágrafo único esclarece que essa relação independe de orientação sexual (Brasil, 2006). Dessa forma, fica claro que a violência doméstica também pode ocorrer nas relações domiciliares entre mulheres,

desmistificando assim o entendimento de que somente homem prática violência doméstica.

O enunciado nº 02 e 03 da edição nº 41 do Jurisprudências em Teses do STJ (2015), deixa evidente a interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 5º:

2) A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

3) O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (STJ, 2022).

No entanto, a discrepância é evidente no que concerne aos casos de violência doméstica perpetrados por homens. Segundo as informações divulgadas pela SISDEPEN (2023), responsável pela coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, das 11.485 incidências registradas de violência doméstica até junho de 2023, 11.267 foram atribuídas a homens, enquanto 218 foram atribuídas a mulheres. Em termos percentuais, os casos nos quais homens foram responsáveis por violência doméstica correspondem a 98,10% dos registros.

Existe uma teoria difundida nos estudos feministas denominada "*backlash*", que pode ajudar a compreender o persistente aumento da violência contra mulheres. À medida que progredimos em ações e iniciativas para promover a igualdade de gênero em diversos contextos, nota-se um incremento nas ocorrências de violência contra mulheres. Essa dinâmica é interpretada como uma reação à tentativa de romper com os papéis sociais historicamente e culturalmente atribuídos às mulheres. É comum observar que mulheres que entram no mercado de trabalho após anos dedicados às atividades domésticas enfrentam violência por parte de seus parceiros. De maneira semelhante, em relações em que a mulher possui maior renda ou nível de escolaridade, o índice de violência pode ser mais elevado. Nessas situações, a violência é utilizada como meio de restabelecer a alegada superioridade masculina sobre as mulheres, buscando, de certa forma, conduzi-las de volta a um papel do qual se espera que não tenham se afastado (Anuário brasileiro de Segurança Pública, *apud* Portella, 2020).

De acordo com as informações fornecidas pela SISDEPEN (2023), observa-se um aumento de aproximadamente 10% no número de incidências de violência doméstica no Brasil em 2023, comparado ao mesmo período de 2022. Dos 10.206 casos registrados em 2023, 251 ocorreram na Paraíba, representando um acréscimo de 4,15% em relação ao ano anterior nesse estado, que contou com 241 casos de violência doméstica até junho de 2022. Dados sobre a violência doméstica no Brasil até junho de 2022 registraram 9.154 incidências. Ao comparar 2022 e 2023, esses dados indicam uma tendência de crescimento nos casos de violência doméstica, destacando a necessidade contínua de abordagens eficazes e políticas de prevenção em todo o país.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) são estabelecidas pela Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - e constituem um mecanismo legal e eficaz para salvaguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher em situação de violência ou de seus dependentes. A relevância normativa atribuída a esse instrumento legal foi evidenciada em abril de 2023, quando uma alteração legislativa desvinculou sua concessão da necessidade de prévia apuração policial ou processo judicial. Em outras palavras, a lei reconheceu a existência de obstáculos no próprio procedimento jurídico, que, por vezes, minavam a eficácia no combate à violência doméstica e familiar (Anuário brasileiro de Segurança Pública 2023).

As requisições de medidas protetivas de urgência têm apresentado um aumento significativo ano após ano em todo o estado da Paraíba. Até agosto de 2023, de acordo com informações do sistema judiciário paraibano, já foram registradas 10.399 solicitações por vítimas de violência doméstica buscando a proteção do Estado. Estes dados indicam um crescimento de 24,16% em comparação a 2022, período em que foram contabilizadas 8.375 medidas protetivas para mulheres na Paraíba (Alves, 2023). O ano anterior encerrou com mais de 16 mil mulheres solicitando auxílio ao estado, buscando proteção diante de possíveis agressões ou ameaças de violência, conforme demonstrado na tabela a seguir (Alves, 2023)

Isso mostra que as vítimas estão demonstrando uma maior conscientização acerca de seus direitos e têm buscado o Poder Judiciário estadual. As medidas protetivas, enquanto mecanismo legal, têm a finalidade de salvaguardar qualquer indivíduo em situações de risco.

Apesar dos dados sugerirem que as mulheres estão cada vez mais conscientes de seus direitos em situações de violência, elas continuam a enfrentar um longo processo para obter uma resolução definitiva perante o poder judiciário. O relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) em 2022 revelou que o Estado da Paraíba tinha 12.655 casos pendentes, com uma taxa de congestionamento dos processos atingindo 53%. Esses números refletem a complexidade e a sobrecarga enfrentadas pelo sistema judiciário para lidar com a demanda crescente de casos de violência doméstica. (Relatório: o poder judiciário na

aplicação da lei maria da penha, 2022)

Essa situação destaca a necessidade de abordagens mais eficientes e recursos adequados para agilizar a resolução desses processos, assegurando que as mulheres tenham acesso à justiça de maneira oportuna e eficaz. O enfrentamento do congestionamento processual é crucial para garantir a efetividade de seus direitos e promover um ambiente jurídico que responda de forma eficaz às necessidades das vítimas de violência doméstica.

5 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VIDA DOS FILHOS.

Inicialmente, é importante analisarmos a vasta devastação emocional causada nos jovens que presenciaram ou presenciaram cenas de violência em sua residência. Além do emocional, o impacto pode refletir também em suas ações. Um exemplo disso, é o caso recente de um menino de 13 anos, em Formosa, Goiás, o qual matou o próprio pai para defender a mãe. As agressões eram constantes e o delegado do caso entendeu que o menino agiu em legítima defesa de terceiro (Gomes, 2023).

Os filhos que presenciaram as inúmeras violências praticadas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo como sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem (Corrêa, 2021).

Muitos jovens podem não chegar ao estágio da reportagem anterior, mas, é inevitável o trauma. Viver em um ambiente conturbado prejudica diretamente o cognitivo, e por consequência, as ações, e essas vão variar de acordo com a pessoa e o trauma etc. Como a psicóloga relata, o indivíduo pode entrar em um estado de tristeza, revolta, desânimo ou até mesmo ambos.

Por isso, a jurisprudência brasileira traz algumas decisões e leis que visam amenizar a situação, regular alguns casos, a exemplo da questão de guarda. Como ficará a guarda de uma criança cujo pai agredia a mãe? Como confiar em compartilhar essa guarda? Será Unilateral? São algumas situações dentre outras que serão analisadas agora.

Apesar dessa problemática ser bem antiga como abordado na introdução deste artigo, a lei 14.713/2023 entrou em vigor apenas este ano. Essa lei impede a guarda compartilhada dos filhos quando há risco (ou já ocorreu as vias de fato) de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por um dos genitores. Sendo assim, essa medida se faz bastante

necessária porque é uma proteção para os filhos, até mesmo porque pessoas com comportamento agressivo não devem ter acesso a crianças sem ao menos uma supervisão.

Art. 1.584 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, **encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente **ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.**

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, **o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes** (Brasil, 2023).

Além disso, de acordo com o Resp. 1947751, do STJ (2023), os filhos podem atuar como testemunhas no processo de divórcio dos pais, pois a norma consigna que a hipótese de impedimento é aplicável à testemunha que possui vínculo com uma das partes, e não quando o seu parentesco é idêntico a ambas às partes, pois em se tratando de filho comum do autor e do réu ou de genitores de ambos os litigantes, mostra-se uma situação em que o vínculo de parentesco é idêntico em linha e grau às partes e não se vislumbra, em um primeiro momento, a inclinação de a testemunha beneficiar apenas uma das partes. Dessa forma, não se presume uma imparcialidade capaz de justificar a manutenção do impedimento nessas hipóteses específicas, já que, via de regra, as declarações feitas pela testemunha seriam estritamente relacionadas aos fatos por ela presenciados, sem a pretensão de beneficiar uma das partes em detrimento da outra.

Essa decisão foi extremamente importante para os filhos que presenciaram a violência doméstica das

suas genitoras pelo companheiro, e, por isso, serão testemunhas oculares essenciais para solução da lide.

Outra decisão judicial muito importante para o assunto em questão, foi o Resp. 1966556 decidido pelo STJ que diz: “Mulher vítima de violência doméstica não precisa pagar aluguel ao agressor afastado do lar, ainda que o imóvel pertença ao casal”. É de muita importância esse parecer, pois é uma garantia patrimonial e uma forma de tentar reparar os danos causados à mulher. Além disso, caso haja dependentes na família, é uma decisão mais que acertada, tendo em vista que não há razão lógica para ser cobrado aluguel do lar de seus filhos e ex-cônjuge.

Impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tais casos (STJ, 2022).

As crianças são vítimas da violência presenciada mesmo que não sejam o objeto direto e imediato da agressão física, pois ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças começam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, podem reproduzir aquele modelo de vida presenciado enquanto infante (Santa Cruz; 2011, *apud* Machado e Gonçalves, 2003). Isso favorece o desajustamento fisiológico, emocional, cognitivo, comportamental da criança e posteriormente o adulto, pois provoca naquele ser humano a noção de um mundo inseguro, assustador, e estado de sobrevivência por causa da ansiedade gerada.

Por fim, cabe ao Poder Judiciário, com o auxílio de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, realizar uma análise minuciosa dos casos, a fim de verificar a adequação do exercício do direito de visita às necessidades específicas de cada

criança. Em situações mais graves, como nos casos de violência, a visitação pode ser monitorada ou supervisionada, conforme estabelecido pela Lei nº 13.431/2017, que implementa mecanismos para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Lôbo, 2021).

Assim, a regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões deve ser orientada por critérios que garantam, prioritariamente, o bem-estar e a segurança da criança, sendo o princípio do melhor interesse infantil o eixo central dessas decisões. O Poder Judiciário, ao se debruçar sobre essa questão, tem o dever de equilibrar o direito à convivência familiar com a proteção integral da criança, prevenindo abusos e assegurando um ambiente familiar que favoreça seu pleno desenvolvimento (Silva e Cury, 2024).

O contexto familiar repleto de violência doméstica, causa na criança filha do casal ou de alguma das partes, angústia e medo, pois, a (as) pessoa (as) deveria dar proteção, amor e carinho, transformou (ram) o convívio diário em insegurança e infelicidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da violência doméstica no Brasil requer uma análise sensível das dinâmicas sociais, econômicas e culturais que contribuem para a perpetuação desse fenômeno. Fatores como a desigualdade econômica, o machismo e a falta de conscientização continuam a alimentar esse problema, tornando crucial a implementação de estratégias abrangentes que abordem suas raízes profundas.

O combate à violência doméstica não se resume apenas à esfera legal, mas demanda uma transformação cultural e social. A educação, a conscientização e o fortalecimento das redes de apoio são elementos-chave para criar uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência doméstica seja verdadeiramente inaceitável.

Diante da violência doméstica, é crucial avançar além da análise para a ação. Uma abordagem que combine esforços de conscientização, educação e apoio às vítimas, podem desempenhar um papel fundamental na prevenção, abordando atitudes arraigadas que perpetuam a violência. Além disso, é essencial fortalecer os recursos de apoio às vítimas, oferecendo serviços jurídicos acessíveis, abrigos seguros e programas de aconselhamento. Uma linha de colaboração entre governos, organizações não governamentais e comunidades locais é necessária para criar um ambiente que desencoraje a violência doméstica e apoie efetivamente aqueles que dela sofrem. Ao proporcionar às vítimas as ferramentas necessárias para romper o ciclo de abuso e promover uma cultura de respeito e igualdade, podemos aspirar a construir lares mais seguros e sociedades mais saudáveis.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cida. Brasil de Fato. **Dados do TJPB revelam**

que entre jan/ago de 2023, 10.399 vítimas de violência doméstica pediram medidas protetivas ao Estado. João Pessoa - PB. Disponível em: <https://www.brasilefatopb.com.br/2023/09/13/dados-do-tjpb-revelam-que-entre-janeiro-e-agosto-10-399-vitimas-de-violencia-domestica-pediram-medidas-protetivas-ao-estado>. Data de acesso: 28/11/2023.

BAZZO, Mariana. **A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher.** Meu Site Jurídico, 2023.

BRASIL. **Agência Senado.** DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Senadonotícias. 2023.

BRASIL. **Anuário de Segurança Pública.** O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Data de acesso: 28/11/2023.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66/2010.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. Lei do Divórcio. **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Data de acesso: 19/12/2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CNJ. **Relatório:** o poder judiciário na aplicação da lei maria da penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Data de acesso: 19/12/2023.

CORRÊA, Larissa. Portal Lunetas. **Violência contra a mulher:** qual o impacto aos filhos das vítimas?. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Data de acesso: 19/12/2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 9. ed. Salvador: JusPodvim, 2024.

GOMES, Michel. **Matéria G1, Goiás.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/02/27/menino-agiu-em-legitima-defesa-ao-matar-o-pai-apos-mae-ser-esfaqueada-e-homem-ir-para-cima-dele-conclui-policia.ghtml>. Data de acesso: 19/12/2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SANTANA, Raissa Mariane Santana.; CRUZ, Deysiene. **Filhos da violência doméstica e familiar: os impactos da violência no desenvolvimento da criança a partir do olhar de uma assistente social.** Cairu em Revista. Jan/Fev 2022, Ano 11, nº 18, p. 42 - 60, ISSN 22377719.

SILVA, Sabrina Tagliari; CURY, Eduardo. **A guarda compartilhada como instrumento para coibir a violência doméstica e a alienação parental.** Revista Contemporânea, v. 4, n. 6, p. e4862-e4862, 2024.

SISDEPEN. **12º Ciclo - INFOPEN Paraíba.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/PB/pb-jun-2022.pdf>. Data de Acesso:

9/12/2023.

SISDEPEN. 13º Ciclo - INFOPEN Nacional.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Data de Acesso: 9/12/2023.

STJ. Jurisprudência em Teses, edição nº 41. Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Brasília, 16 de setembro de 2015.

STJ. REsp 1.966.556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/02/2022.

STJ. Resp 1947751. - GO (2021/0027956-4)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

**VALE, Renata William Santos. “Crime da Paixão”
Contra Mulheres nas Primeiras Décadas da
República; Arquivo Nacional, Que República é
essa?;** 2023

<http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/442-assassinato-de-mulheres.html>. Data de Acesso: 9/12/2023.

**VILEN, Letícia. Conheça o que são direitos da
mulher e seu contexto histórico.** Aurum. Disponível
em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-mulher/>. Data de Acesso: 9/12/2023.